



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 02/2012

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a retirada de autos em carga das serventias judiciais desta comarca;

CONSIDERANDO que ressalvada a hipótese de carga rápida para a extração de cópias, a retirada de autos em carga das serventias judiciais é direito privativo, pessoal e indelegável dos advogados e estagiários inscritos na OAB (art; 40, III, do CPC; arts. 3º, §2º e 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94; art. 29, §1º, I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), inclusive em decorrência das consequências de natureza criminal, administrativa, civil e processual decorrentes de tal ato (art. 356 do CP; arts. 195 e 196 do CPC; arts. 7º, §1º, 3, e 34, XXII, da Lei nº 8.906/94);

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 200710000015168¹;

¹ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REGULAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE ACESSO E CARGA DE AUTOS - DISTINÇÃO ENTRE ACESSO AOS AUTOS E CARGA DOS AUTOS - CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE MEIOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE ACESSO AO PROCESSO - DEFERIMENTO. I. Não se confunde o acesso dos autos com a carga dos autos. O acesso significa a concretização do direito de qualquer pessoa compulsar os autos na serventia do Tribunal, enquanto que a carga dos autos é o direito das partes e seus representantes retirarem os





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1º. Para os fins desta portaria considera-se:

I - Carga rápida: a retirada de autos da serventia judicial pelo prazo de 01 (uma) hora para o fim de extração de cópias;

II - Carga: a retirada de autos da serventia judicial nas demais hipóteses.

Art. 2º. Todas as serventias judiciais da Comarca deverão proceder no prazo de 05 (cinco) dias a abertura de livro específico para o registro das “cargas rápidas”, que deverá conter, no mínimo, os seguintes campos: a) nome; b) endereço; c) telefone; d) número da OAB ou documento de identidade; e) assinatura; f) número do processo; g) número da última folha do processo; h) partes; i) data e horário da carga; j) visto do servidor que realizou a carga; k) data e horário da baixa da carga; l) visto do servidor que realizou a baixa da carga.

§1º. Previamente à retirada de autos em carga rápida deverá ser exigida, além da assinatura no respectivo livro, a entrega de qualquer documento oficial de identidade do retirante, que ficará retida na serventia judicial até a devolução dos autos.

autos do processo em que litigam das dependências da Corte. Precedentes do STF (AI nº 577847-PR e MC no MS 26772-DF). II. Não se mostra razoável permitir que apenas partes integrantes do processo possam acessar e retirar os autos das dependências da Corte, sobretudo para fins de extração de cópias. III. Devem os Tribunais ofertar serviço de fotocópia em suas serventias para possibilitar o direito de acesso e extração de cópias. Não disponibilizando o serviço, deverão permitir, mediante cautela idônea, a retirada dos autos, mesmo que por pessoas estranhas ao processo. IV. Procedimento de controle administrativo a que se dá provimento para anular o ato normativo impugnado.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

§2º. Quando da carga rápida deverá a serventia certificar nos autos o nome de quem os está retirando, bem como a data e o horário em que se deu a carga, adotando igual procedimento por ocasião da descarga do processo.

Art. 3º. A retirada de autos em carga é direito privativo, pessoal e indelegável dos advogados e estagiários de advocacia inscritos na OAB regularmente habilitados no processo.

§ 1º. É proibida, todavia, a carga de processos para empregados de escritório de advocacia, tais como Secretárias, *Office boys*, paralegais e outros, que não possuam inscrição nos quadros da OAB como estagiário ou advogado.

§ 2º. Em se tratando processos findos, os advogados poderão retirar os autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, mesmo sem procuração, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça.

Art. 4º. Não disponibilizando a serventia judicial de serviço de cópias ao público externo e restando impossibilitado o devido acompanhamento por seus servidores, fica autorizada a realização de carga rápida para a extração de cópias mesmo por pessoas estranhas ao processo, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça.

§1º. Os advogados e estagiários de advocacia regularmente inscritos na OAB poderão retirar os autos em carga rápida, mesmo sem procuração, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça.

§2º. Nos processos que tramitam em segredo de justiça a carga rápida é direito privativo, pessoal e indelegável das





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

partes, advogados e estagiários de advocacia inscritos na OAB regularmente habilitados no processo.

Art. 5º. É vedada a retirada de autos em carga durante o curso de prazo comum às partes.

§1º. Sendo comum o prazo:

I - só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição poderão os autos ser retirados em carga independentemente de autorização judicial específica;

II - é permitida a carga rápida de processos para a extração de cópias pelo prazo de 01 (uma) hora independentemente de ajuste.

§2º. Em caso de sentença os primeiros 05 (cinco) dias do prazo são sempre comuns às partes ante a possibilidade de oposição de embargos de declaração, ressalvados os processos penais, em que tal prazo é de 02 (dois) dias.

Art. 6º. No caso de carga indevida de autos durante a fluência de prazo comum, por qualquer motivo, deverá a serventia providenciar a devolução dos autos independentemente de determinação judicial e certificar o ocorrido no processo, bem como a data da carga e da descarga dos autos.

Art. 7º. Os autos permanecerão em cartório e não poderão ser retirados em carga, salvo autorização judicial em sentido contrário, nos cinco dias úteis que antecederem audiência designada e também quando houver sido designada hasta pública (praça ou leilão) e os editais já houverem sido publicados (art. 7º, §1º, 2, da Lei nº 8.906/94).





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Parágrafo único. Com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência das audiências designadas e independentemente de quaisquer formalidades os respectivos autos deverão ser encaminhados ao gabinete do juiz (para estudo dos processos) independentemente de conclusão, onde permanecerão a disposição do cartório até a audiência ou que sejam devolvidos pelo juiz.

Art. 8º. As serventias judiciais deverão efetuar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a cobrança dos autos com prazo de carga vencido no mês anterior que ainda não tenham sido devolvidos pelos advogados ou estagiários de advocacia. A intimação deve ser realizada através do Diário da Justiça Eletrônico (ou pessoalmente no caso de comparecimento em cartório), com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução, sob as penas do art. 196 do CPC (item 2.10.2.1 do CN).

§1º. Decorrido o prazo referido no “caput” deste artigo sem a devolução dos autos deverá a serventia dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias realizar a cobrança por telefone, a fim de que sejam entregues em novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.2.2 do CN), lançando certidão da diligência no verso do comprovante de publicação da relação de cobrança de autos no Diário da Justiça.

§2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a devolução dos autos deverá a serventia certificar o fato e cumprir o disposto no item 2.10.2.3 do CN no prazo máximo de 05 (cinco) dias, instaurando o respectivo incidente de cobrança de autos (item 2.10.3, I, do CN) independentemente de despacho e fazendo a devida conclusão em caráter de urgência.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

§3º. Para fins de controle, deverá a serventia manter uma pasta específica para o armazenamento das relações mensais de cobrança de autos e respectivos desdobramentos.

Art. 9º. O disposto no artigo anterior não se aplica às cargas rápidas, hipótese em que não devolvidos os autos no prazo de 01 (uma) hora da carga a serventia certificará o ocorrido e imediatamente intimará quem os retém indevidamente para devolução imediata, preferencialmente por telefone, observado o disposto no item 17.1.2.3 do Código de Normas. Em qualquer hipótese, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devolução deverá ser expedido mandado de busca e apreensão dos autos.

Art. 10. Sempre que os autos não forem restituídos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 196 do CPC (c/c art. 7º, §1º, 3, da Lei nº 8.906/94), quando da devolução dos autos a serventia, sem prejuízo do cumprimento do determinado no item 2.10.5 do Código de Normas, deverá certificar também a perda do direito à vista fora de cartório, anotando tal circunstância de forma destacada na capa do processo, independentemente de determinação judicial, posto que se trata de consequência processual que decorre de lei.

Parágrafo único. Em se tratando de carga rápida, quem injustificadamente não devolver os autos no prazo de 01 (uma) hora perderá automaticamente o direito à carga rápida do processo retido indevidamente, o que deverá ser certificado nos autos pela serventia, sem prejuízo do cumprimento do determinado no item 2.10.5 do Código de Normas.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Art. 11. Revogam-se as determinações em contrário.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (através do "Sistema Mensageiro"), ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil (subseção local) e a todas as serventias judiciais desta comarca. Afixe-se uma cópia no átrio do Fórum.

Guarapuava - PR, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

ANTÔNIO CARVALHO FILHO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que recebi a Portaria acima do Excelentíssimo Dr. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guarapuava, fazendo-a pública na presente data.

Guarapuava - PR, ____/____/2012.

João Carlos Prestes Taques
Escrivão

